



DECISÃO Nº: 85/2012
PROTOCOLO: 290834/2011-6
PAT Nº: 1331/2011 - 2ª UR
AUTUADA: ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ME
INSCRIÇÃO: 20.099.512-0
ENDEREÇO: Pça. Presidente Castelo Branco, 108, Fundos, Centro, Brejinho, RN
DENÚNCIA: **O contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro do prazo regulamentar, especialmente as notas n°s 9100 e 10657.**

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

1. Cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo fisco estadual, que motivaram a autuação, completamente ilegíveis, razão pela qual restaram imprestáveis como prova da acusação.
2. O Fisco não logrou êxito em comprovar que o coletado de fato cometeu a infração de que é alvo neste processo.
3. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 1331/2011-2ª URT, lavrado em 30 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 609, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por não ter escriturado no livro próprio, no prazo regulamentar, as notas fiscais de entrada números 9100 e 10657, relativas a mercadorias sujeitas à tributação normal destinadas a revenda.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor R\$ 14.536,53 (quatorze mil e quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa estabelecida no art. 340, inciso III, alínea “F”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do regulamento supramencionado, no valor de R\$ 21.588,90 (vinte e um mil e quinhentos e

Izenildo Costa
Julgador Fiscal
1



oitenta e oito reais e noventa centavos), perfazendo um montante de R\$ 36.125,43 (trinta e seis mil e cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia oferecida, a atuada apresentou defesa tempestivamente onde, principilmente discorre acerca do conceito de Direito Tributário e das normas instituidoras do ICMS, a partir da Constituição Federal de 1998, passando pela Lei Estadual nº 6.968/96, indo até o Decreto nº 13.640/97, que a regulamentou.


Após, respondendo a questionamentos por ela mesma levantados, assevera que: “não há condições de um contribuinte escriturar uma nota fiscal da qual não tem conhecimento, de que a existência de uma nota fiscal em nome de um contribuinte não é prova irrefutável de que este é autor do pedido de compra, que a atual sistemática de compra e venda de mercadorias deixa muito a desejar em termos de segurança jurídica”.

Além disso, afiança que os valores constantes das notas fiscais não escrituradas fogem completamente ao padrão de valores de notas e tipo de produtos adquiridos pela impugnante, denotando que a mesma estaria sendo vítima de fraude.

Aduz ainda, que a ausência da sua assinatura ou de seus prepostos nos documentos fiscais, afasta a presunção de veracidade quanto ao atuado, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre com nitidez que a transação comercial ocorreu entre ele e as empresas fornecedoras.

Adiante, ao abrigo da doutrina e do Código de Processo Civil (art. 333, I e II), sustenta que o auditor fiscal que lavrou o auto de infração não conseguiu provar que o atuado recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais não escrituradas, e que o dever de provar o fato constitutivo do crédito tributário é do autor.

Ao final pugna, pelo decreto da inexistência do fato gerador do crédito tributário de que alega fazer jus o Estado do Rio Grande do Norte e, ainda, que seja determinada a realização de novas diligências visando apurar os verdadeiros autores e receptores dos pedidos de compra das mercadorias.


Izequiel Costa
Julgador Fiscal
2



1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, no prazo regulamentar, contestação à impugnação, o autuante faz um extenso relato dos fatos ensejadores da autuação, para, em seguida afirmar que o imposto cobrado no auto de infração refere-se a mercadorias enviadas para a autuada, conforme consta de documentos apresentados pela empresa fornecedora.

Nesse sentido alega que a autuada não apresentou qualquer prova de que não adquiriu as mercadorias, e que os documentos enviados pelo remetente são suficientes para assegurar a manutenção do presente auto de infração.

Avante transcreve diversos dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Tributário Nacional, da Lei Estadual 6.968/96 e do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, para, ancorado neles, sustentar que o não registro de notas fiscais de entrada consiste em descumprimento de obrigações acessórias, ocasionando a cobrança do imposto devido e sujeitando o infrator ao pagamento das penalidades pecuniárias cabíveis.

Conclui manifestando-se pela manutenção do auto de infração.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos, às fls. 144, que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. O MÉITO

A demanda em questão versa acerca de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, consoante consta do demonstrativo de fls. 09, parte integrante da peça acusatória.

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro



identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Antes de adentrarmos o mérito da acusação, é de bom alvitre salientar que a ação fiscal que resultou na autuação, foi provocada pela Coordenadoria de Fiscalização que, tendo recebido resposta de ofício dirigido à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, encaminhou ao Diretor da 2ª URN – Nova Cruz-RN, cópias de notas fiscais emitidas em favor da empresa autuada, para verificação quanto ao regular registro em livro próprio.

O auditor fiscal designado para tal mister, confrontando as notas fiscais com o livro de registro de entradas do contribuinte, notou que duas delas não haviam sido escrituradas e, em razão disso, promoveu o lançamento de ofício, com vistas a cobrar o imposto devido ao Tesouro Estadual, penalizando o contribuinte faltoso com a multa prevista na legislação norte-rio-grandense. Contudo, analisando criteriosamente os autos, vislumbro que a autuação inserta na peça acusatória não há como prosperar, pelas razões de fato e de direito que adiante exponho.

Na hipótese dos autos, observo que as cópias das notas fiscais de fls. 42 e 53, tidas como não escrituradas pelo Fisco, apresentam informações ilegíveis, especialmente com relação aos dados do destinatário e a descrição dos produtos, portanto, imprestáveis como prova da acusação.

Ao perquirir os documentos acostados aos autos pelo autor, verifico que indicam apenas indícios de que as mercadorias em apreço foram adquiridas pela acusada. Ressalte-se que o auditor fiscal goiano que diligenciou junto aos fornecedores das mercadorias, no sentido de atestar a regularidade e idoneidade das notas fiscais que motivaram a autuação, assim se manifestou:

“Como conclusão, as operações indicadas nas Notas Fiscais Série 1, n°s 9100 e 10657, emitidas em 28.07.2006 e 14.07.2007 por VERNI KITZMANN WEHRMANN, são regulares e autênticas até o limite da comprovação documental, feita por meio da 2ª via (fixa) das NFs referidas e dos Livros de Registro de Saída respectivos,


Izênildo Costa
Julgador Fiscal



devidamente autenticados, apresentados, **observando-se que não foi apresentado nenhum documento comprovante da efetividade da operação.**”(grifou-se) (fls. 130)

Neste norte, vê-se que em momento algum ficou comprovado nos autos que a autuada realizou as operações informadas nos referidos documentos fiscais.

No mesmo sentido, não se pode ignorar o fato de que, indícios semelhantes foram levantados pelo Fisco norte-rio-grandense em relação a outras notas fiscais, estas emitidas por NELSON YOSHIO IGARASHI igualmente situado no Estado de Goiás, que, conforme se comprovou, tiveram destinatários completamente diversos do contribuinte autuado.

Há de se considerar, ainda, que a defendente nega a aquisição das mercadorias transacionadas, conforme consta da declaração e do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 23/24.

Muito embora deva ser o contribuinte, de fato, responsabilizado pela utilização da sua inscrição estadual, nada impede que outra pessoa, de má fé, tenha se apoderado de seus dados cadastrais, para em seu nome efetuar compras de mercadorias, hipótese que restaria afastada pela juntada de provas robustas o suficiente para asseverar a denúncia outrora feita pelo autuante. As provas, sabe-se, devem ser válidas, reais e irrefutáveis.

Destarte, à vista de todos os fatos aqui expostos, e ainda, em concordância com todos os elementos coligidos neste processo, findo convencido de que o autuante não logrou êxito em comprovar que o coletado de fato cometeu a infração de que é alvo neste processo.

4. A DECISÃO

Por tais razões, **Julgo improcedente** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ME, para afastar a cobrança do imposto lançado, bem como a aplicação da penalidade proposta.


Izerildo Costa
Júgador Fiscal
5



Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 30 de maio de 2012.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador